

EMENDA MODIFICATIVA N.º 16 AO PROJETO DE LEI N.º 4.247/2025

Nos termos do inciso I, do art. 120, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento a seguinte **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei em epígrafe.

Neste sentido, **dê-se ao art. 10 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977**, a seguinte redação, com extensão aos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba:

“Art. 10. As promoções são efetuadas:

- a) Para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, somente pelo critério de antiguidade;
- b) Para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major, Tenente-Coronel e Coronel, pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme a seguinte proporcionalidade:
 - I – Para os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, todas as promoções ocorrerão por antiguidade;
 - II – Para o posto de Major, uma vaga será preenchida por antiguidade e uma por merecimento;
 - III – Para o posto de Tenente-Coronel, uma vaga será preenchida por antiguidade e duas por merecimento;
 - IV – Para o posto de Coronel, uma vaga será preenchida por antiguidade e três vagas por merecimento.
- c) O critério de antiguidade será sempre aplicado com prioridade sobre o de merecimento, observada a ordem de preenchimento das vagas conforme a proporção estabelecida.

Parágrafo único. Quando o oficial concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga por antiguidade não poderá ser feito pelo critério de merecimento, evitando-se prejuízo no cômputo das futuras cotas destinadas à antiguidade.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.247/2025, oriundo da Mensagem nº 018 do Poder Executivo, contraria o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal), ao não assegurar expressamente o critério de antiguidade em todos os postos.

O direito à promoção na carreira militar deve se dar de forma gradual e seletiva, mediante a conjugação dos critérios de antiguidade e merecimento, conforme estabelecido na legislação federal e reforçado no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 191/2024, que regulamenta a Organização Estrutural e Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

A presente emenda visa preservar o equilíbrio, a isonomia e a previsibilidade na progressão da carreira, respeitando a tradição e a legalidade ao assegurar a aplicação prioritária do critério de antiguidade, evitando distorções e garantindo a harmonia interna das corporações militares do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.



Camila Toscano
Deputada Estadual